



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057871-51.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CAMILLA CRISTINA OKANO SÃO PEDRO EUGENIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CECRES- SICOOB CECRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1057871-51.2022.8.26.0114

Apelante: Camilla Cristina Okano São Pedro Eugenio

Apelado: Cooperativa de Crédito Cecres- Sicoob Cecres

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar

Voto nº 2256

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Camilla Cristina Okano São Pedro Eugenio contra sentença que julgou procedente o pedido inicial deduzido por Cooperativa de Crédito Cecres - Sicoob Cecres, convertendo o valor de R\$ 52.174,16 em título executivo judicial, devido ao inadimplemento de empréstimos e cheque especial. A ré alegou crise financeira decorrente da pandemia e negligência da autora ao conceder crédito sem considerar sua capacidade financeira, requerendo a redução de juros e encargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa; ii) a legalidade dos juros e encargos aplicados e (iii) a responsabilidade da autora em relação à política de "Crédito Responsável".

III. Razões de Decidir

3. Suficientes as provas produzidas para o julgamento antecipado da lide;

4. A documentação apresentada pela autora comprova a dívida e a utilização dos serviços de crédito pela ré, não havendo ilegalidade nos termos contratuais.

5. As taxas de juros foram devidamente discriminadas e não se aplicam as limitações da Lei de Usura, conforme Súmula 283 do STJ. A alegação de vício de consentimento é infundada, e a ré não comprovou superendividamento ou propostas de crédito mais favoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A documentação apresentada comprova a dívida e a legalidade dos termos contratuais.

2. Não há vício de consentimento ou ilegalidade nos juros aplicados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 700, art. 373, II, art. 85, § 11.

Código de Defesa do Consumidor, art. 52, 54-B, 54-C, 54-D, parágrafo único, art. 104-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Súmula 247 do STJ.

Súmula 283 do STJ.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Camilla Cristina Okano São Pedro Eugenio** contra a r. sentença de fls. 149/152, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial da ação ajuizada por **Cooperativa de Credito Cecres- Sicoob Cecres**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, convertendo-se, assim, em título executivo judicial, no valor consolidado de R\$ 52.174,16 corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da distribuição da presente ação. Assim, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil, caso deferida a gratuidade.”

Alega a ré, em síntese, que em decorrência da pandemia sofreu crise financeira, e a autora réu não respeitou a política do “Crédito Responsável”, agindo com negligência ao disponibilizar o crédito sem considerar a sua capacidade financeira. Fez menção ao cerceamento de defesa, pois não apreciado o pedido de estudo social e prova oral. Requereu a reforma da sentença para que sejam acolhidos os embargos para determinar a redução dos juros, encargos e acréscimos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 163/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, a ré foi intimada a recolher o preparo (fls. 183), o que foi providenciado (fls. 188).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois dispensável a realização de estudo social para verificação da condição financeira da ré, e também prova oral para oitiva de testemunhas.

Suficiente as provas produzidas para julgamento antecipado da lide e convencimento do juízo de primeiro grau.

Cuida-se de ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 52.174,16, decorrente de inadimplemento de dois contratos de empréstimo firmados em 05 e 08/06/2020, e utilização de cheques especial.

Com efeito, nos termos do que prescreve o artigo 700 do CPC, a propositura da ação monitória está condicionada a comprovação de dívida, por meio de prova escrita, sem eficácia de título executivo.

E, a Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”.

No caso, o Banco juntou: (i) extrato conta corrente com o saldo devedor (fls. 80/83); (ii) planilha de cálculo (fls. 84/85); (iii) contrato de empréstimo nº 54483-1C (fls. 86/87); (iv) planilhas de cálculos (fls. 90/91 e 92/93); (v) proposta de empréstimo online (fls. 94/96); (vi) extrato online cliente (fls.97); (vii) ficha gráfica de operação (fls. 100/101), demonstrando o fato constitutivo do seu direito.

Desta feita, revelado que a ré abriu conta corrente e utilizou-se dos serviços cheque especial e empréstimos, deixando saldo devedor em aberto de R\$ 52.174,16.

As planilhas de fls. 84/85, 90/91, 92/93 e 98/99 descreveram devidamente o valor total do débito, com atualização monetária, taxas de juros moratórios e multa.

A impugnação apresentada pela ré é meramente genérica, tanto que não negou de forma motivada a evolução da dívida, tampouco disse qual seria o seu valor correto.

As Instituições financeiras com os juros remuneratórios por cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283 do STJ).

Por outro lado, o adimplemento da dívida não foi comprovado, tampouco a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Logo, restou incontroversa a dívida em aberto que fundamenta a presente monitória.

Neste sentido, destaca-se trecho da sentença (fls.225):

“Os contratos são claros e respeitam o disposto nos artigos 52, 54-B e 54-C, todos do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual inaplicável a exclusão de juros e encargos e dilação do prazo para pagamento, nos termos do artigo 54-D, parágrafo único, do referido diploma legal.

A alegação de vício de consentimento é totalmente infundada, tratando-se de mera escusa para não cumprir os contratos que foram celebrados por pessoas capazes, dispõe de objeto lícito e determinado, não se verificando, ainda, nenhuma ilicitude ou nulidade no contrato, constitutivo da relação jurídica.

Além disso, a autora realizou os empréstimos quando já instalada a pandemia provocada pela COVID-19, ou seja, já tinha ciência de todos os efeitos negativos.

Para a economia, não cabendo ao banco ofertar crédito sem juros pela necessidade da população.

Também não demonstrou que existiam no momento da contratação, propostas de crédito ofertadas por outras instituições em condições mais favoráveis, não havendo que se falar em ofensa ao estatuto social da cooperativa.

Vale destacar, ainda, que a autora não comprovou estar superendividada, sendo inadmissível em sede de defesa realizar a repactuação do débito, pois não preenchidos os requisitos do artigo 104-A, do CDC.”

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR